



REGULAMENTO

DO

PEREGRINE BRAZIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 37.720.508/0001-74

28 de novembro de 2024

REGULAMENTO DO PEREGRINE BRAZIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES

Artigo 1º O **PEREGRINE BRAZIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** é uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada, com prazo de duração indeterminado, sem prejuízo das hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, sendo regido pelo presente Regulamento, pelo Anexo Descritivo, pela Resolução do CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pela Resolução CVM nº 175, pelos seus Anexos Normativos e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 2º Para o efeito do disposto neste Regulamento, considera-se:

1. Acordo Operacional: o instrumento particular firmado entre a Administradora e a Gestora com o objetivo de regular as atividades a serem desenvolvidas pelas partes no que se refere, respectivamente, à administração fiduciária e à gestão da carteira do Fundo e das Classes;
2. Administradora: a **MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 36.864.992/0001-42, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 18.667, de 19 de abril de 2021;
3. Agência Classificadora de Risco: a(s) agência(s) classificadora(s) de risco, devidamente habilitada(s) para tanto pela CVM, que venha(m) a ser contratada(s) pela Gestora e ratificada(s) pela Administradora;
4. Agente de Cobrança: escritório de advocacia e/ou empresa especializada a ser contratado em nome da Classe, pela Gestora, mediante prévia aprovação pelo Comitê de Investimento da respectiva Classe afetada, se aplicável, para cobrar e receber os Direitos Creditórios Inadimplidos;
5. Alocação Mínima Tributária: Percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios, tendo em vista o disposto na Resolução CMN nº 5.111/23.
6. ANBIMA: a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

- 7.** Anexo Descritivo: o anexo descritivo ao Regulamento contendo as características das Classes de Cotas emitida pelo Fundo;
- 8.** Assembleia Especial de Cotistas: assembleia para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe, nos termos dispostos no respectivo Anexo Normativo;
- 9.** Assembleia Geral de Cotistas: a assembleia geral de Cotistas do Fundo, que abrange todos os detentores de Cotas de emissão de todas as Classes, nos termos dispostos neste Regulamento;
- 10.** Ativos Financeiros: os ativos passíveis de aquisição pela Classe que não sejam Direitos Creditórios elegíveis, os quais estão mencionados nos incisos do Artigo 4º do Anexo Descritivo;
- 11.** Auditor Independente: a empresa autorizada pela CVM à prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe, a qual poderá ser escolhida pela Administradora;
- 12.** B3: a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
- 13.** BACEN: o Banco Central do Brasil;
- 14.** CDI: a taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada dia útil - “over extragrupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>);
- 15.** Cedente: pessoa física ou jurídica que realize cessão de Direitos Creditórios em favor da Classe, nos termos previstos neste Regulamento Fundo;
- 16.** Classe: qualquer classe de Cotas emitida pelo Fundo, cujas características estarão descritas no respectivo Anexo Descritivo;
- 17.** CMN: o Conselho Monetário Nacional.
- 18.** CNPJ: o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda.
- 19.** Código ANBIMA: o “Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Administração de Recursos de Terceiros” editado pela ANBIMA e suas respectivas normas correlatas, incluindo, sem limitação, as “Regras e Procedimentos do Código de Administração de Recursos de Terceiros”;

20. Código Civil Brasileiro: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
21. Código de Processo Civil: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
22. Comitê de Investimento: órgão a ser constituído no âmbito de cada Classe, o qual terá as competências descritas no respectivo Anexo Descritivo;
23. Consultor Especializado: prestador de serviços que poderá ser contratado pela Gestora, em nome do Fundo, para realizar atividades de consultoria relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios;
24. Conta da Classe: a conta bancária mantida pela Classe junto a uma Instituição Autorizada e que será utilizada para acolher depósitos a serem feitos pelos Devedores e para as demais movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe;
25. Conta-Vinculada: conta especial instituída pelas partes junto a instituição financeira ou de pagamento, sob contrato, destinada a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para liberação caso satisfeitos determinados requisitos, a serem atestados pela Administradora, pela Entidade Registradora ou pelo Custodiante, conforme o caso;
26. Contrato de Cessão: o instrumento particular de contrato de cessão a ser celebrado entre o Fundo, representado pela Gestora, e o Cedente, por meio do qual serão estabelecidos os termos e as condições para que ocorra a cessão definitiva de Direitos Creditórios em favor da respectiva Classe;
27. Contrato de Cobrança: o instrumento particular de contrato de prestação de serviços a ser celebrado entre o Fundo, representado pela Gestora, e o Agente de Cobrança, que regulará a prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelo Agente de Cobrança em favor da Classe;
28. Coordenador Líder: instituição integrante do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários responsável pela prestação dos serviços de distribuição de Cotas;
29. Cotas: as cotas de emissão de todas as Classes, quando referidas em conjunto e indistintamente;
30. Cotistas: titulares das Cotas, quando referidos em conjunto;

31. Cr terios de Elegibilidade: os cr terios de elegibilidade a serem verificados pela Gestora previamente a cada cess o dos Direitos Credit rios em favor da Classe, nos termos do Anexo Descritivo;
32. Custodiante: a **MAF DISTRIBUIDORA DE T TULOS E VALORES MOBILI RIOS S.A.**, acima qualificada, devidamente autorizada pela CVM a prestar os servi os de cust dia de valores mobili rios para terceiros, nos termos do Ato Declarat rio n  19.102, de 23 de setembro de 2021;
33. CVM: a Comiss o de Valores Mobili rios;
34. Data da 1  Integraliza o de Cotas: a data em que os recursos decorrentes da 1  (primeira) integraliza o de Cotas s o colocados pelos investidores   disposi o da Classe, nos termos deste Regulamento e do respectivo Anexo Descritivo, a qual dever  ser, necessariamente, um Dia  til;
35. Data de Verifica o: o  ltimo Dia  til de cada m s;
36. Devedor(es): os devedores dos Direitos Credit rios adquiridos pela Classe;
37. Dia  til: segunda a sexta-feira, exceto feriados de  mbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, n o houver expediente banc rio ou n o funcionar o mercado financeiro na pra a de sede da Administradora ou do Custodiante, conforme o caso, exceto pelos casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, ou, para os casos de obriga es pecuni rias cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hip tese em que ser o considerados Dias  teis todos os dias exceto feriado nacional, s bado ou domingo ou data em que, por qualquer motivo, n o haja expediente na B3;
38. Direitos Credit rios: os Direitos Credit rios a serem adquiridos pela Classe, conforme descritos no respectivo Anexo Descritivo;
39. Direitos Credit rios Inadimplidos: os Direitos Credit rios adquiridos pela Classe que estiverem, em dado momento, vencidos e n o pagos pelos respectivos Devedores;
40. Distribuidor: institui o integrante do sistema de distribui o de t tulos e valores mobili rios, regularmente constitu da e em funcionamento no pa s, autorizada e habilitada para realizar a distribui o de cotas de emiss o de fundos de investimento;
41. Documentos Comprobat rios do Cr dito: os documentos f sicos ou eletr nicos que evidenciam o lastro dos Direitos Credit rios adquiridos pela Classe, conforme descrito no respectivo Anexo Descritivo;

42. Encargos: os encargos do Fundo ou da Classe, conforme aplicável;
43. Entidade de Investimento: Nos termos da Lei e Resolução CMN 5.111 e Lei 14.754, conforme alterada ou substituída.
44. Entidade Registradora: o prestador de serviços de registro de direitos creditórios devidamente autorizado para tanto pelo BACEN e contratado pela Administradora, em nome do Fundo ou da Classe, conforme o caso;
45. Eventos de Avaliação: as situações descritas no respectivo Anexo Descritivo, a serem monitoradas pela Gestora, cuja ocorrência gerará a interrupção do processo de aquisição de Direitos Creditórios e o pagamento de amortizações de Cotas pela Classe em questão, podendo ser convertido em Evento de Liquidação por deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas;
46. Eventos de Liquidação: as situações descritas no Anexo Descritivo, a ser monitorado pela Gestora, cuja ocorrência dará início ao processo de liquidação da Classe em questão;
47. Evento de Verificação do Patrimônio Líquido: as situações decorrentes da ocorrência de patrimônio líquido negativo e/ou do pedido ou da declaração judicial de insolvência da Classe e que demandam a adoção das medidas descritas no respectivo Anexo Descritivo;
48. Fundo: o **Peregrine Brazil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios**, fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio fechado e inscrito no CNPJ sob o nº 37.720.508/0001-74;
49. Gestora: a **JOURNEY CAPITAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1.726, 20º andar, conj. 203, CEP 04543-000, inscrita no CNPJ sob o nº 20.316.689/0001-75, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 13.783, de 18 de julho de 2014;
50. IGP-DI: o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;
51. IGP-M: o Índice Geral de Preços do Mercado, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;
52. Instituições Autorizadas: as instituições financeiras que sejam classificadas, no mínimo, com o rating "AAA" na escala nacional brasileira por pelo menos uma agência de classificação de risco dentre Fitch Ratings, Moody's Ratings e Standard & Poor's;

53. Instrução CVM nº 489: a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, a qual dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras dos fundos de investimento em direitos creditórios e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;
54. IPC: o Índice de Preços ao Consumidor, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;
55. Lei nº 14.754: a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada, que dispõe a respeito da tributação aplicável aos fundos de investimento;
56. Originador: agente que atua na concessão primária do crédito, concorrendo diretamente para a formação do Direito Creditório, o que inclui aqueles que atuam na qualidade de representante ou mandatário de uma das contrapartes da operação de crédito, observado que o conceito alcança os agentes que mantêm a relação comercial com o Devedor quando da concessão do crédito, mas não fica limitado a esses agentes;
57. Parte Geral do Regulamento: a parte geral do regulamento que não o Anexo Descritivo;
58. Regulamento: a Parte Geral do Regulamento, os Anexos Descritivos, os suplementos e demais documentos que o integrem, conforme aplicáveis;
59. Remuneração do Agente de Cobrança: a remuneração devida ao Agente de Cobrança, nos termos de cada Anexo Descritivo;
60. Remuneração do Consultor Especializado: a remuneração devida ao Consultor Especializado, nos termos de cada Anexo Descritivo;
61. Resolução CMN nº 5.111/23: a Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, que regulamenta os conceitos de entidade de investimento e de direitos creditórios para fins de interpretação e aplicação das disposições estabelecidas na Lei nº 14.754;
62. Resolução CVM nº 30: a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;
63. Resolução CVM nº 160: a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados;

64. Resolução CVM nº 175: a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos;
65. Taxa de Administração: a remuneração devida à Administradora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo e/ou da Classe, nos termos de cada Anexo Descritivo;
66. Taxa de Gestão: a remuneração devida à Gestora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo e/ou da Classe, nos termos de cada Anexo Descritivo; e
67. Taxa de Performance: a remuneração que poderá ser devida à Gestora, nos termos do Anexo Descritivo.

Parágrafo Único. Para os fins deste Regulamento e dos Anexos Descritivos, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, não definidos acima, terão os significados a eles atribuídos nas definições indicadas no decorrer do documento. Ademais, (a) os títulos das cláusulas, subseções, anexos, partes e parágrafos servem somente para conveniência e não afetam ou restringem sua interpretação; (b) as palavras "inclui(em)", "inclusive", "incluindo" e outras palavras semelhantes deverão ser interpretadas como sendo somente para fins exemplificativos, ilustrativos ou de ênfase, como se estivessem acompanhadas da frase "mas não limitado a", não devendo ser interpretadas ou ser aplicadas como uma restrição à generalidade de qualquer palavra anterior; (c) sempre que o contexto o exigir, as definições constantes deste CAPÍTULO I aplicar-se-ão no singular, assim como no plural, o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (d) as referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todos os seus aditamentos, substituições e consolidações, bem como as suas respectivas complementações, salvo disposição específica em contrário; (e) qualquer referência a leis ou disposições legais deve incluir toda legislação complementar promulgada ou sancionada até esta data; (f) salvo disposição específica em contrário, as referências a cláusulas, itens, partes, seções ou anexos aplicam-se às cláusulas, aos itens, às partes, às seções e aos anexos deste Regulamento; (g) qualquer referência a uma parte inclui os seus sucessores, representantes e cessionários; e (h) todos os prazos previstos neste Regulamento e nos seus Anexos Descritivos serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 3º O Fundo emitirá Cotas por meio de Classes, cujas características constarão dos respectivos Anexos Descritivos a este Regulamento:

Parágrafo Primeiro A eventual criação de novas Classes será aprovada em sede de Assembleia Geral de Cotistas, sendo que, até referida data, o Fundo terá uma única Classe. Não é admitida nova distribuição de Cotas de Classe constituída sob a forma de

condomínio fechado antes de encerrada a distribuição anterior de Cotas pertencentes à mesma Classe.

Parágrafo Segundo Não será permitida a constituição de novas Classes que alterem o tratamento tributário aplicável em relação ao Fundo ou às demais Classes existentes.

Parágrafo Terceiro A Administradora deverá, no momento de constituição de uma ou mais Classes, constituir um patrimônio segregado para cada Classe, de forma que os Cotistas não respondam por obrigações de Classes cujas Cotas não subscreverem, nos termos do inciso III e do §3º do Artigo 1.368-D do Código Civil e do caput do Artigo 5º da Resolução CVM nº 175.

CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 4º É objetivo do Fundo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação preponderante dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos Creditórios, de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento e no respectivo Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro Não há qualquer obrigação, garantia, promessa ou sugestão do Fundo, da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder e/ou do Agente de Cobrança acerca da rentabilidade das aplicações de recursos na Classe e/ou no Fundo.

Parágrafo Segundo Resultados e rentabilidade obtidos pelo Fundo ou por qualquer Classe no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 5º As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela Administradora.

Parágrafo Primeiro A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Segundo A Administradora declara que é instituição financeira aderente ao *Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA)*, contando com o *Global Intermediary Identification Number (GIIN)* HL73EA.00000.LE.076.

Artigo 6º Incluem-se entre as obrigações da Administradora, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro dos Cotistas;
 - b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 - c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d) os pareceres dos Auditores Independentes; e
 - e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo e das Classes.
- II. entregar aos Cotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para divulgação de informações e da Taxa de Administração praticada;
- III. custear as despesas de propaganda do Fundo e das Classes;
- IV. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do Fundo e das Classes previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas de toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, o Fundo e/ou qualquer das Classes;
- V. executar diretamente os seguintes serviços: (i) manutenção de registros analíticos completos de todas as movimentações de titularidade ocorridas nas contas de depósito abertas em nome dos Cotistas; (ii) manutenção dos documentos necessários à comprovação da condição de investidor profissional dos Cotistas, em perfeita ordem; e (iii) fornecimento aos Cotistas, anualmente, de documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas, sua propriedade e respectivo valor;
- VI. fazer a guarda física ou escritural dos documentos abaixo listados, por si ou por terceiros contratados, durante o prazo mínimo exigido pela legislação fiscal: a) extratos da Conta da Classe, e dos comprovantes de movimentações de valores da Conta da Classe; b) relatórios preparados pelo Custodiante e demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos definidos neste Regulamento; c) documentos referentes aos Ativos Financeiros; e d) todos os recibos comprobatórios do pagamento da Taxa de Administração e de qualquer Encargo;
- VII. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas pertencentes às Classes constituídas sob a forma de condomínio fechado em mercado organizado;

- VIII. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das Classes;
- IX. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas Classes;
- X. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- XI. na Classe constituída sob a forma de condomínio aberto, receber e processar os pedidos de resgate de Cotas;
- XII. monitorar a ocorrência do Evento de Verificação do Patrimônio Líquido;
- XIII. observar as disposições constantes do Regulamento;
- XIV. cumprir as deliberações dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso;
- XV. calcular e divulgar o valor da Cota e do patrimônio líquido das Classes, conforme previsto neste Regulamento;
- XVI. caso aplicável, disponibilizar aos Cotistas das Classes destinadas ao público em geral, mensalmente, extrato de conta contendo: a) nome do Fundo e, se for o caso, da Classe a que se referirem as informações, e os números de seus registros no CNPJ; b) nome, endereço e número de registro da Administradora no CNPJ; c) nome do Cotista; d) saldo e valor das Cotas no início e no final do período; e) data de emissão do extrato da conta; e f) canais de atendimento para correspondência do serviço de atendimento aos Cotistas;
- XVII. encaminhar informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- XVIII. encaminhar demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- XIX. encaminhar demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, conforme o inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;

- XX. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo e/ou das Classes, diretamente ou por meio de instituição contratada, em conta corrente do Fundo, na Conta da Classe ou na Conta-Vinculada, conforme o caso;
- XXI. divulgar, anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas, o valor do patrimônio líquido do Fundo e das Classes, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e, se houver, os relatórios das Agências Classificadoras de Risco, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;
- XXII. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre Administradora, Gestora, Consultor Especializado, Custodiante, Entidade Registradora e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- XXIII. encaminhar mensalmente ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, em até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- XXIV. obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- XXV. no que se refere às Classes que adquiram os precatórios federais previstos no inciso II do § 1º do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo; e
- XXVI. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

Artigo 7º Caso as Classes sejam destinadas a investidores profissionais, o Administrador poderá deixar de cumprir com as obrigações previstas no Inciso I do Artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, a Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, empresa especializada para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito em relação aos Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro junto a Entidades Registradoras, podendo o Custodiante ou terceiro ser contratado para tanto.

Parágrafo Segundo O prestador de serviços contratado para os fins deste Artigo não poderá ser o Originador dos Direitos Creditórios ou o Cedente e suas respectivas partes relacionadas, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, exceto conforme previsão dos §§ 3º e 4º do artigo 32 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175.

Artigo 8º A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, inclusive, sem limitação, no que diz respeito às competências do Comitê de Investimento, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à gestão profissional da carteira das Classes, na sua respectiva esfera de atuação, incluindo a tomada de decisões de investimento e de desinvestimento de forma discricionária, bem como exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira das Classes, sendo de responsabilidade da Gestora, ainda:

- I. estruturar o Fundo e as suas Classes;
- II. executar a política de investimento prevista no respectivo Anexo Descritivo, por meio da análise e seleção de Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para aquisição pela Classe, o que inclui, no mínimo: a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento da Classe, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, quando permitido pelo respectivo Anexo Descritivo, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, se aplicável; e b) avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento de cada Classe, conforme prevista no respectivo Anexo Descritivo;
- III. comprar e vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, em estrita observância às regras relativas à política de investimento e à composição e à diversificação da carteira previstas no respectivo Anexo Descritivo, negociando os respectivos preços e condições, bem como monitorar as recompras e a liquidação dos Direitos Creditórios;
- IV. gerar informações, estatísticas financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução de todos os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
- V. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios na forma estabelecida neste Regulamento;
- VI. celebrar, em nome da respectiva Classe, cada um dos Contratos de Cessão e seus eventuais aditamentos;

- VII. avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento de cada Classe, conforme prevista no respectivo Anexo Descritivo;
- VIII. manter a carteira de cada Classe enquadrada aos respectivos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- IX. observar as disposições constantes deste Regulamento;
- X. na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos constante de cada Classe, conforme prevista no respectivo Anexo Descritivo;
- XI. registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora da Classe pertinente ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso;
- XII. realiza a verificação de lastro dos Direitos Creditórios, nos termos previstos na Resolução nº 175 e neste Regulamento, por si ou por terceiro contratado;
- XIII. fiscalizar o prestador de serviços para efetuar a verificação do lastro, se contratado;
- XIV. monitorar o desempenho do Fundo e das Classes, bem como acompanhar a valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio do Fundo e das Classes, conforme reportados pela Administradora, e monitorar, conforme aplicáveis: (i) a adimplência dos Direitos Creditórios e, caso aplicável em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, e os fluxos de conciliação; e (ii) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;
- XV. controlar o enquadramento fiscal do Fundo, de modo que seja classificado como fundo de investimento de longo prazo;
- XVI. na gestão de Classes destinadas ao público em geral ou a investidores qualificados que apliquem recursos em precatórios federais: a) se certificar acerca da inexistência de impugnações, podendo contratar serviços de advocacia em nome do Fundo e às expensas da respectiva Classe, para atuar na defesa dos interesses referentes aos precatórios, incluindo representação judicial e monitoramento de tais direitos creditórios; e b) previamente a cada aquisição de precatórios, possuir o ofício requisitório e a certidão de remessa do precatório ao Tribunal Regional Federal, ou o comprovante de consulta do precatório na página eletrônica do tribunal;
- XVII. no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos

de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação do Fundo e/ou da respectiva Classe;

- XXVIII. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios, firmando todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação com Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, conforme o disposto no respectivo Anexo Descritivo;
- XXIX. monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação;
- XX. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios e títulos representativos de crédito na forma estabelecida neste Regulamento;
- XXI. diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas nos relatórios de lastro sejam tratadas tempestivamente;
- XXII. acompanhar diariamente o enquadramento de todos os limites, condições e vedações estabelecidos neste Regulamento, bem como na legislação e nas normas editadas pela CVM, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF e pela ANBIMA aplicáveis ao Fundo, às Classes e ao respectivo público-alvo ao qual as Cotas são destinadas;
- XXIII. no caso de desenquadramento da carteira de qualquer Classe, comunicar à CVM, com cópia para a Administradora, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis após o referido desenquadramento;
- XXIV. zelar para que sejam mantidos recursos suficientes para fazer frente ao pagamento e liquidação das obrigações do Fundo e das Classes;
- XXV. solicitar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou da Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso;
- XXVI. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e das Assembleias Especiais de Cotistas, conforme o caso;
- XXVII. informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- XXVIII. disponibilizar nos canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores da Gestora cópia do Regulamento atualizado e a descrição da tributação aplicável ao Fundo;
- XXIX. observar, no que for aplicável ao Fundo, às Classes e às suas respectivas atividades, as regras de autorregulação editadas pela ANBIMA.

Artigo 9º É vedado à Administradora e à Gestora, em nome do Fundo e/ou de qualquer Classe:

- I. receber depósito em conta corrente, incluindo o recebimento de dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos da Classe ou dos Cotistas;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável;
- III. efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução, a qualquer título, dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, no todo ou em parte;
- IV. vender Cotas a prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo das Cotas subscritas;
- V. fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio, ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- VI. utilizar recursos de cada Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- VII. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo e/ou a respectiva Classe estiver autorizado a fazer, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM nº 175;
- VIII. a aplicação de recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez no exterior;
- IX. adquirir Cotas; e
- X. pagar ou ressarcir-se de multas ou penalidades que lhe forem impostas em razão do descumprimento de normas previstas na legislação aplicável.

Parágrafo Primeiro Salvo se expressamente autorizado por este Regulamento, pelo Comitê de Investimento, pela Assembleia Geral de Cotistas ou pela Assembleia Especial de Cotistas, nos termos deste Regulamento, é vedado à Administradora e à Gestora, em nome do Fundo e/ou de qualquer Classe: a) celebrar quaisquer outros contratos ou compromissos que gerem ou possam gerar obrigações e deveres para o Fundo e/ou para a respectiva Classe, incluindo a contratação de quaisquer prestadores de serviços; b) distratar, rescindir ou aditar qualquer Contrato de Cessão; e c) distratar, rescindir ou aditar o instrumento que formalizar a prestação de serviços de Auditoria Independente,

ressalvadas as alterações de caráter operacional em tais contratos que não acarretem qualquer prejuízo ao Fundo e/ou à respectiva Classe.

Artigo 10º É vedado à Administradora e à Gestora, em nome próprio:

- I. prestar fiança, aval aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelas Classes, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- II. utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelas Classes; e
- III. efetuar aporte de recursos em qualquer das Classes, de forma direta ou indireta, a qualquer título.

Parágrafo Segundo As vedações de que tratam os itens do *caput* deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora e da Gestora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes de sua carteira e os de sua emissão ou coobrigação.

Artigo 11º É vedado à Administradora, à Gestora, ao Consultor Especializado e ao Agente de Cobrança e a qualquer prestador de serviços do Fundo receber ou orientar o recebimento de depósitos em outra conta corrente que não a Conta da Classe ou a Conta-Vinculada.

Parágrafo Terceiro É vedado à Gestora e, se houver, ao Consultor Especializado o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do Consultor Especializado, sugestão de investimento.

Parágrafo Quarto É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Parágrafo Quinto É vedada, em qualquer das Classes, a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, Consultora Especializada ou partes a eles relacionadas.

Parágrafo Sexto É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo e/ou a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo e/ou a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para

segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios. Referida vedação será inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Artigo 14º A Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços responderão perante a CVM, o Cotista e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os demais prestadores de serviços contratados, nas hipóteses e nos termos previstos na Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Primeiro Nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora e da Gestora, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e as Classes e respondem exclusivamente perante o Fundo, a Classe, o Cotista, terceiros e as autoridades por danos diretos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo e da respectiva Classe.

Parágrafo Segundo A Administradora e os demais prestadores de serviços contratados respondem perante a CVM, o Cotista e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Terceiro Nos termos do Artigo 1.368-E do Código Civil, a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo e/ou das Classes não respondem pelas obrigações legais e contratuais assumidas pelo Fundo e/ou pela respectiva Classe, mas respondem pelos prejuízos que causarem ao Fundo e/ou às Classes quando procederem com dolo ou má-fé.

Parágrafo Quarto Os serviços de administração e de gestão são prestados ao Fundo e às Classes em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, de forma que a Administradora e a Gestora não garante o resultado ou o desempenho dos investimentos dos Cotistas no Fundo e/ou nas Classes, não sendo responsáveis, sob qualquer forma, por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo Fundo, pelas Classes ou por seus respectivos Cotistas, com exceção da hipótese de dolo ou má-fé do Administradora ou da Gestora, conforme comprovado por decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

Artigo 15º A Administradora e/ou a Gestora podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para que se decida sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da comunicação de renúncia.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia, a Administradora e/ou a Gestora, se assim determinado pelos Cotistas, deverá permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito em sede de Assembleia Geral de Cotistas, ou (ii) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo A Administradora e/ou a Gestora deverão colocar à disposição das respectivas instituições que vierem a substituí-las, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do Fundo e das Classes exigidos pela Resolução CVM nº 175 que sejam de sua respectiva administração ou gestão, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia ou, por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do Fundo, a Administradora procederá à liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto No caso de descredenciamento da Gestora ou da Administradora para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo e às Classes por decisão da CVM, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para que se delibere acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração ou gestão do Fundo; ou (ii) liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto Na hipótese de descredenciamento da Administradora e/ou da Gestora, a CVM poderá nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas de que trata este Artigo.

Parágrafo Sexto A Administradora e/ou a Gestora poderão ser substituídas a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do CAPÍTULO VIII.

Parágrafo Sétimo Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, ao Custodiante.

CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA

Artigo 16º A Administradora será responsável pela prestação direta dos serviços de administração fiduciária do Fundo e pela prestação direta dos serviços ou pela contratação em nome do Fundo, conforme o caso, dos serviços de custódia qualificada, tesouraria, controladoria e processamento de ativos, escrituração das Cotas, auditoria independente, guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios e a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo, conforme aplicável. Pela prestação de tais serviços, será devida a Taxa de Administração descrita no respectivo Anexo Descritivo.

Parágrafo Único A Administradora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 17º A Gestora será responsável pela prestação direta dos serviços de gestão da carteira das Classes, conforme aplicável, e/ou pela contratação, em nome do Fundo, dos serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos das Classes, distribuição das Cotas, consultoria de investimentos, consultoria especializada, classificação de risco por Agência Classificadora de Risco, formador de mercado das Cotas de Classe constituída sob a forma de condomínio fechado, verificação do lastro dos Direitos Creditórios e cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, conforme aplicável. Pela prestação de tais serviços, será devida a Taxa de Gestão descrita no respectivo Anexo Descritivo.

Parágrafo Único Adicionalmente à Taxa de Gestão, o Anexo Descritivo poderá prever que a Gestora fará jus a uma remuneração a título de performance pela valorização das Cotas pertencentes à respectiva Classe.

Artigo 18º A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe que não estejam listados no *caput*, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em sede de Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou às Classes não se encontre dentro da esfera de

atuação da CVM, a Gestora deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo e/ou às Classes.

CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO

Artigo 19º As atividades de custódia e escrituração previstas na Resolução CVM nº 175 e neste Regulamento, bem como as atividades de controladoria dos ativos que integrem a carteira das Classes, serão exercidas pelo Custodiante.

Parágrafo Primeiro Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe, o Originador de Direitos Creditórios, o Cedente, a Gestora, o Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas.

Artigo 20º Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações estabelecidos neste Regulamento e na legislação aplicável, o Custodiante será responsável pelas seguintes atividades em relação aos Direitos Creditórios não sujeitos a registro junto a Entidades Registradoras:

- I. realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo Contrato de Cessão e Documentos Comprobatórios dos Créditos;
- II. fazer a custódia, administração, cobrança e/ou e a guarda de documentação relativos aos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira das Classes;
- III. diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos Creditórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para os Auditores Independentes contratados e órgãos reguladores;
- IV. cobrar e receber, por conta e ordem das Classes, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na Conta da Classe e na Conta-Vinculada; e
- V. verificar a existência, a integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira das Classes no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período, nos termos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro As atividades indicadas no *caput* deste artigo serão exercidas pela Administradora em relação aos Direitos Creditórios que forem sujeitos a registro junto a Entidades Registradoras.

Artigo 21º No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado, por conta e ordem da Administradora e desde que aprovado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, pela Assembleia Especial de Cotistas ou pelo Comitê de Investimento, conforme aplicável, a:

- I. abrir e movimentar, em nome das Classes, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome da respectiva Classe (1) no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC); (2) no sistema de liquidação financeira administrado pela B3; ou (3) em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Ativos Financeiros sejam tradicionalmente negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância deste Regulamento;
- II. dar e receber quitação ou declarar o vencimento antecipado dos Ativos Financeiros; e
- III. efetuar o pagamento dos Encargos do Fundo, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.

CAPÍTULO VII - DO AGENTE DE COBRANÇA

Artigo 22º A Gestora poderá contratar Agente de Cobrança para dar suporte e auxiliar na cobrança dos Direitos Creditórios adquiridos pelas Classes.

Parágrafo Primeiro Pela prestação dos serviços de cobrança, (i) para as Classes destinadas a aplicação de recursos por investidores qualificados e/ou profissionais, o Fundo pagará diretamente ao Agente de Cobrança a remuneração prevista no respectivo Contrato de Cobrança, de modo que a Remuneração do Agente de Cobrança constituirá encargo do Fundo; (ii) para as Classes destinadas a aplicação de recursos de investidores em geral, a remuneração do Agente de Cobrança será deduzida da Taxa de Gestão.

Parágrafo Segundo Serão acrescidos à remuneração do Agente de Cobrança os tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento, sendo que o valor dos tributos deverá ser calculado e fornecido pelo Agente de Cobrança.

CAPÍTULO VIII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 23º Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas as seguintes matérias que sejam comuns a todas as Classes:

- I. após o encerramento do respectivo exercício social do Fundo, deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo;
- II. alterar a Parte Geral deste Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo 24;
- III. deliberar sobre a substituição da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou do Consultor Especializado;
- IV. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo do Fundo como um todo;
- V. o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo como um todo; e
- VI. o plano de liquidação do Fundo, a ser elaborado pela Gestora e pela Administradora.

Parágrafo Primeiro Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas estejam admitidas à negociação ou da ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de qualquer outro prestador de serviço aplicável; ou
- III. em decorrência da redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance e/ou de taxa devida a prestador de serviços do Fundo, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo As alterações referidas nos incisos I e II do Parágrafo Primeiro acima devem ser comunicadas aos Cotistas da respectiva Classe, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III do Parágrafo Primeiro acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas da respectiva Classe.

Parágrafo Terceiro Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas ou nas hipóteses do Parágrafo Primeiro acima, as alterações de Regulamento são eficazes, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Quarto As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Parágrafo Quinto Caso o Cotistas de uma determinada Classe deliberem substituir a Administradora e/ou a Gestora, tal Classe deve ser cindida do Fundo.

Artigo 24º A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da rede mundial de computadores da Administradora, da Gestora e dos respectivos distribuidores, caso uma distribuição de Cotas esteja em andamento.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve: (a) informar dia, hora e local em que será realizada, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser realizada de forma eletrônica; (b) enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas; (c) indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas; e (d) conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação à distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores nos quais a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sendo que a presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas na data estipulada na convocação, será providenciado o envio de nova convocação aos Cotistas ou aos seus respectivos representantes indicados para este fim.

Parágrafo Quarto A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, desde que devidamente assim informado aos Cotistas no ato da convocação

Parágrafo Primeiro Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação eletrônica a ser recebida pela Administradora em até 1 (um) Dia Útil antes da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação.

Parágrafo Quinto A presidência da Assembleia Geral de Cotistas caberá à Administradora, exceto se de outra forma deliberado pelos Cotistas reunidos na respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da respectiva ordem do dia.

Artigo 25º Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora, da Gestora ou de Cotistas detentores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo.

Parágrafo Primeiro O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigido à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se os Cotistas reunidos na Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberarem em contrário.

Parágrafo Terceiro Independentemente de quem as tenha convocado, os representantes da Administradora e da Gestora deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais de Cotistas e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 26º Na Assembleia Geral de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto, ressalvado o disposto em cada Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de deliberação que possa resultar na destituição ou substituição de Prestador de Serviço Essencial em Classe constituída sob a forma de condomínio aberto, eventuais quóruns qualificados que sejam estabelecidos no respectivo Anexo Descritivo não pode ultrapassar cotas representativas da metade do patrimônio líquido da Classe.

Parágrafo Segundo Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas da Classe e do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores com poderes específicos de representação do Cotista em Assembleia Geral os Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Terceiro Não podem votar na Assembleia Geral de Cotistas:

- I. os prestadores de serviço do Fundo;
- II. os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviço do Fundo;
- III. partes relacionadas dos prestadores de serviços do Fundo ou de seus respectivos sócios, diretores, empregados ou administradores, conforme a definição de partes relacionadas contida nas normas contábeis que tratam do assunto;
- IV. o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou com a Classe, conforme aplicável, no que se refere à matéria em votação, o qual deverá declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto previamente ao início das deliberações no âmbito da Assembleia Geral de Cotistas; e
- V. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Quarto Não se aplicará a vedação prevista no Parágrafo Terceiro acima quando os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do Parágrafo Terceiro acima, houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas do Fundo ou da Classe, conforme o caso, que pode ser manifestada no âmbito da própria Assembleia Geral os Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora, ou, em caso de Assembleia Especial de Cotistas de Classe destinada a investidores profissionais.

Artigo 27º As deliberações dos Cotistas em sede de Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas e formalizada por escrito, sendo dirigida pela Administradora a cada Cotista, cujo prazo de resposta será de no mínimo 10 (dez) dias contados da data de postagem, se por meio eletrônico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada abstenção.

Artigo 28º O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

Parágrafo Primeiro As deliberações tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento e respectivos Anexos Descritivos, serão válidas e eficazes perante a respectiva Classe e obrigarão a todos os Cotistas de tal Classe, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral de Cotistas ou do respectivo voto proferido no conclave.

Parágrafo Segundo Das Assembleias Gerais de Cotistas serão lavradas atas no livro de registro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas, as quais, para sua validade, deverão ser assinadas por Cotistas em número suficiente para formar o quórum de deliberação exigido para a aprovação das respectivas matérias.

Parágrafo Terceiro Para as Assembleias Gerais de Cotistas realizadas com a presença da totalidade dos Cotistas, fica a Administradora dispensada da comunicação do resumo das decisões tomadas.

CAPÍTULO IX – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 29º O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, conforme previstos nos termos do Artigo 117 da parte geral da Resolução CVM nº 175 e do Artigo 53 de seu Anexo Normativo II, observada a possibilidade de inclusão de encargos adicionais para cada Classe, nos termos do respectivo Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro A Administradora e a Gestora podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Segundo Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo devem correr por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

Parágrafo Terceiro Cada Classe será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinente a cada uma das emissões de Cotas, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes que venham a ser emitidas pelo Fundo. Caso as despesas e/ou contingências sejam comuns às demais Classes, tais despesas e/ou contingências serão rateadas de forma proporcional com a participação de cada Classe no patrimônio líquido do Fundo.

CAPÍTULO X – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 30º Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações de mercado, risco de crédito das respectivas contrapartes, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e outros riscos, dentre os quais destacamos aqueles relacionados neste Capítulo. Mesmo que a Administradora e/ou a Gestora mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

Parágrafo Primeiro O Cotista, ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo termo de adesão, deverá afirmar ter ponderado, de forma independente e fundamentada, a adequação do investimento no Fundo e na respectiva Classe em vista do seu perfil de risco e condição financeira (*suitability*).

Parágrafo Segundo A materialização de qualquer dos riscos descritos neste Regulamento e nos respectivos Anexos Descritivos poderá gerar perdas ao Fundo, às Classes e, portanto, aos Cotistas. Nesta hipótese, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e o Coordenador Líder não poderão ser responsabilizados, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado, entre outros, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, (ii) pela inexistência ou baixa liquidez do mercado secundário em que as Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros sejam negociados, ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização das Cotas de suas titularidades, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro Os fatores de risco aplicáveis a cada Classe estarão detalhados no respectivo Anexo Descritivo.

Artigo 31º As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder, do Consultor Especializado, do Agente de Cobrança, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO XI – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 32º As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página da Gestora, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo Único Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços do Fundo que sejam necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 33º A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, a qualquer Classe e aos Ativos Financeiros e/ou aos Direitos Creditórios integrantes da carteira da respectiva Classe, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo

ponderável no valor das Cotas ou em nas decisões dos Cotistas quanto à respectiva permanência no Fundo e nas respectivas Classes, inclusive quanto ao resgate, à alienação ou à manutenção de titularidade das Cotas, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- I. alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, às Classes ou aos Cotistas;
- II. contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- III. contratação de Agência Classificadora de Risco, caso não estabelecida no Regulamento ou nos Anexo Descritivos;
- IV. mudança na classificação de risco atribuída a qualquer Classe;
- V. alteração da Administradora ou da Gestora;
- VI. fusão, incorporação, cisão ou transformação de qualquer Classe;
- VII. alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;
- VIII. cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- IX. emissão de Cotas de Classe constituída sob a forma de condomínio fechado.

Parágrafo Segundo A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto uma distribuição estiver em curso, do respectivo distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do Fundo e das Classes, bem como assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas, serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo Terceiro Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou

quantidade negociada de Cotas, casos em que a Administradora fica obrigada a divulgar fato relevante.

Artigo 34º Todo o material de divulgação do Fundo e das Classes deverá conter todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação aplicáveis.

Parágrafo Único As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo e das Classes não podem estar em desacordo com o Regulamento e com as normas editadas pela CVM e ANBIMA.

Artigo 35º A Administradora deve enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

- I. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o informe mensal à CVM, conforme modelo e conteúdo disponibilizado pela CVM;
- II. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das Classes de investimento em cotas à CVM, caso aplicável;
- III. em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, demonstrativo trimestral com as informações descritas no inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, incluindo as informações contidas no relatório trimestral da Gestora mencionado no § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;
- IV. em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referirem, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e das Classes, acompanhadas dos pareceres da Auditoria Independente;
- V. na data do início da vigência das alterações deliberadas em sede de Assembleia Geral de Cotistas, (a) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas e, caso a alteração tenha sido deliberada em sede de Assembleia Especial de Cotistas, pode ser encaminhado somente o Anexo Descritivo da Classe impactada, para os Cotistas da mesma Classe, e (b) lâmina atualizada, se houver.

Parágrafo Primeiro As atas de Assembleias Gerais de Cotistas serão encaminhadas à CVM e aos demais agentes de mercado sempre que necessário, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente.

Parágrafo Segundo Para efeitos do inciso III do caput, a Gestora deve elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório trimestral na forma estabelecida pela CVM.

CAPÍTULO XII – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 36º O Fundo e cada Classe terão escrituração contábil própria, destacada das relativas à Administradora, à Gestora e ao Custodiante.

Artigo 37º As demonstrações financeiras do Fundo e das Classes estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

Parágrafo Único As demonstrações financeiras do Fundo que contam com diferentes Classes são compostas, no mínimo, pelo balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações financeiras consolidadas.

Artigo 38º O exercício social do Fundo tem duração de 1 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: (i) relatório dos Auditores Independentes sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; (ii) demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e (iii) notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

CAPÍTULO XIII – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 39º A Administradora verificará se o Patrimônio Líquido está negativo nos seguintes eventos: (i) chamadas de margem de garantias por operações de derivativos e empréstimos tomadores realizadas em bolsa de valores e/ou balcão; (ii) exercícios de opções de compra e de venda caso a Classe figure na ponta vendedora; (iii) eventos de default em ativos de crédito que porventura a Classe tenha em carteira; e (iv) outros eventos que a Administradora identifique e que possam gerar impacto significativo no Patrimônio Líquido.

Artigo 40º Diante da possibilidade de limitação da responsabilidade dos Cotistas no âmbito de cada Classe, é possível que o patrimônio líquido do Fundo ou da Classe venha a ser negativo, hipótese na qual a Administradora deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

I – imediatamente, em relação à Classe cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização de Cotas;
- b) não realizar novas subscrições de Cotas;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à Gestora;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II – em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da Classe afetada e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Primeiro Caso, após a adoção das medidas previstas no inciso I do *caput*, a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da Classe afetada, a adoção das medidas referidas no inciso II do *caput* se torna facultativa.

Parágrafo Segundo Na Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas de que trata a alínea “b)” do inciso II do *caput*:

- a) a Gestora deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto à sua realização;
- b) é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes;
- c) em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do Fundo ou da Classe afetada devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
 - (i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;

(ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo de investimentos que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora;

(iii) liquidar a Classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

(iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

d) caso a Assembleia Geral de Cotistas Assembleia Especial de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea 'c' do Parágrafo SegundoParágrafo Segundo acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe afetada.

Parágrafo Terceiro Caso, anteriormente à convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas de que trata a alínea "b" do inciso II do *caput*, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Quarto Caso, posteriormente à convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas de que trata a alínea "b)" do inciso II do *caput*, e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, o conclave deve ser realizado para que a Gestora apresente aos Cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima.

Artigo 41º Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da Classe afetada pela Administradora.

Parágrafo Único A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 42º Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe, a Administradora deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

Parágrafo Primeiro Caso a Administradora não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XIV – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 43º A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de titularidade da Classe que confirmam a este o direito de voto.

Parágrafo Único A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disponível em sua página eletrônica: <https://www.journeycapital.com.br/politicas-e-manuais/>.

CAPÍTULO XV – COMUNICAÇÕES

Artigo 44º Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico ou sistemas eletrônicos previamente autorizados pela Administradora e Gestora como formas de correspondência válida nas comunicações ou documentos em que seja necessária qualquer forma de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” entre a Administradora, a Gestora, os demais prestadores de serviços do Fundo ou da Classe, conforme o caso, e os Cotistas.

Parágrafo Primeiro A obrigação prevista no *caput* é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para os Cotistas.

Parágrafo Segundo Caso seja necessário o envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação, os custos de envio serão suportados pela respectiva Classe.

Parágrafo Terceiro Nas hipóteses de “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico, observado que: (i) a Administradora irá informar previamente ao respectivo Cotista os procedimentos aplicáveis; e (ii) a manifestação do Cotista deverá ser armazenada pela Administradora.

Parágrafo Quarto Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM nº 175, no Regulamento, incluindo Anexos Descritivos, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado. A Administradora deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas e, após tal evento, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as Cotas estejam admitidas à negociação.

CAPÍTULO XVI – DO FORO

Artigo 45º Fica eleito o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

**ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE A DE COTAS DO PEREGRINE BRAZIL
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE
LIMITADA**

CAPÍTULO I – DA CLASSE A

Artigo 1º Este Anexo Descritivo da **CLASSE A DE COTAS DO PEREGRINE BRAZIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, denominada “Classe A” para os fins deste Anexo Descritivo, disciplina a emissão da presente Classe, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento e neste Anexo Descritivo nos termos abaixo elencados. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro A Classe A é uma classe de Cotas constituída sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração indeterminado, sem qualquer divisão em subclasses de Cotas.

Parágrafo Segundo A Classe A destina-se exclusivamente a um ou mais investidores estrangeiros, sendo que cada investidor estrangeiro deverá (i) ser gerido pelo mesmo gestor, quando se tratar de fundo de investimento, e (ii) ser caracterizado como investidor profissional, conforme definido no artigo 11 da Resolução CVM nº 30.

**CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS
RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA**

Artigo 2º Visando a atingir o objetivo de proporcionar aos Cotistas a valorização das Cotas de suas respectivas titularidades, a Classe A alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios e, secundariamente, na aquisição de Ativos Financeiros.

Parágrafo Primeiro A Classe A poderá adquirir quaisquer dos direitos creditórios listados no art. 2º, XII e XIII, do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175 (“Direitos Creditórios”).

Parágrafo Segundo Os Direitos Creditórios devem ser registrados na Entidade Registradora ou, caso não sejam passíveis de tal registro, custodiados pelo Custodiante, e/ou registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM, e/ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou autorizado pelo BACEN, inclusive os sistemas administrados pela B3.

Artigo 3º Em até 180 (cento e oitenta) dias contados do início de suas atividades, a Classe A deverá ter alocado percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do

Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios.

Parágrafo Primeiro À parte do quanto descrito neste CAPÍTULO II, CAPÍTULO III e no CAPÍTULO IV abaixo, a Classe A não tem critérios de composição e diversificação da carteira pré-definidos.

Parágrafo Segundo A Classe A poderá adquirir até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios que sejam originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, por eventual Consultor Especializado contratado e suas partes relacionadas, de acordo com as regras contábeis aplicáveis, desde que a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao Originador ou Cedente, sendo que, para tanto, a Gestora deverá aplicar os mesmos procedimentos que para Direitos Creditórios originados ou cedidos por terceiros.

Artigo 4º A parcela do patrimônio líquido da Classe A que não estiver alocada em Direitos Creditórios deve ser aplicada nos seguintes Ativos Financeiros, a critério da Gestora ("Ativos Financeiros"):

- I. títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- II. operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no subitem (II) acima, desde que contratadas junto a Instituições Autorizadas;
- III. cotas de emissão de fundos de investimento de renda fixa ou de fundos de investimento referenciados à taxa do CDI, com liquidez diária, cujas carteiras sejam compostas exclusivamente por ativos identificados nos incisos I e II acima, bem como cujas políticas de investimento admitam a realização de operações com derivativos, desde que para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas; e
- IV. certificados de depósito bancário (CDBs) emitidos por uma Instituição Autorizada.

Parágrafo Único A Classe A somente poderá aplicar em Ativos Financeiros de emissão ou que tenham retenção de risco por parte da Administradora, Gestora, Consultor Especializado ou de suas partes relacionadas, conforme definidos nas regras contábeis, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez.

Artigo 5º A Classe A não poderá realizar operações em mercados de derivativos.

Artigo 6º A Gestora poderá, no âmbito da gestão da carteira, utilizar os ativos da Classe na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco.

Artigo 7º Todos os resultados auferidos pela Classe A serão incorporados ao seu patrimônio.

Parágrafo Único A Classe A poderá realizar a aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros que tenham sido originados pelos resultados do adimplemento dos Direitos Creditórios constantes da carteira da Classe A, desde que:

- I. os novos Direitos Creditórios a serem adquiridos se enquadrem na política de investimento ora descrita; e
- II. Não estejam em curso quaisquer Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

Artigo 8º Além das vedações previstas na Resolução CVM nº 175, é vedado à Classe A:

- I. aplicar em Ativos Financeiros de emissão de pessoas físicas;
- II. aplicar recursos diretamente no exterior ou em cotas de emissão de fundos de investimento cuja política de investimento autorize a aquisição de ativos financeiros negociados no exterior;
- III. realizar operações denominadas *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada total ou parcialmente, independentemente de a Classe A possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- IV. aplicar em cotas de emissão de fundos de investimento que invistam em qualquer Classe;
- V. aplicar os recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas cujas carteiras sejam geridas por pessoas físicas;
- VI. aplicar em títulos e valores mobiliários que não possuam liquidação exclusivamente financeira;
- VII. realizar operações que exponham a Classe A a Ativos Financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos; e
- VIII. adquirir Direitos Creditórios de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Artigo 9º A Classe A poderá: (i) realizar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome da Classe A, relativamente a operações relacionadas a sua

carteira; e (ii) contrair empréstimos, por intermédio da Gestora, em nome da Classe A, para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscreveram, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe A ou para garantir a continuidade de suas operações.

Artigo 10º Se mantido o enquadramento da Alocação Mínima Tributária e da Entidade de Investimento, a qual a Gestora de forma discricionária busca perseguir, os cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definição disposta na Lei nº 14.754 e suas alterações, com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Artigo 11º Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima Tributária e as condições para classificação como Entidade de Investimento não sejam possíveis de serem observadas pela Gestora, de acordo com as normas do CMN e da CVM, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

Artigo 12º Aplicam-se ao Fundo e à Classe A as regras de desenquadramento previstas nos §§ 3º e 4º do art. 21 da Lei nº 14.754.

Artigo 13º Os dispostos nos artigos 10 a 12 acima não se aplicam aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO III – DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO

Artigo 14º As cessões de Direitos Creditórios em favor da Classe A serão realizadas em caráter irrevogável e irretratável e incluirão todas as suas garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados ao titular de tais Direitos Creditórios, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional.

Parágrafo Primeiro A aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe A será considerada formalizada após (i) a celebração do respectivo Contrato de Cessão e termo de cessão; (ii) conforme aplicável, o endosso dos respectivos títulos de crédito; e (iii) atendidos todos os demais procedimentos descritos no Regulamento e neste Anexo Descritivo.

Parágrafo Segundo O pagamento pela aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe A será realizado mediante crédito do valor correspondente ao preço de aquisição na conta de titularidade do respectivo Cedente a ser indicada no respectivo Contrato de Cessão.

Parágrafo Terceiro O Cedente será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios que tenha cedido à Classe A, nos termos dos artigos 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro,

bem como pela validade das declarações e garantias expressadas em cumprimento às Condições de Cessão, aos Critérios de Elegibilidade e/ou no Contrato de Cessão, conforme aplicável, não havendo por parte da Administradora, do Custodiante, do Agente de Cobrança (enquanto tal), da Gestora e/ou do Coordenador Líder qualquer responsabilidade a esse respeito, observadas e mantidas, contudo, as responsabilidades da Gestora e do Custodiante previstas na Resolução CVM nº 175 e nas demais normas aplicáveis, no Código ANBIMA e no Contrato de Cessão, conforme aplicável.

Parágrafo Quarto Os Documentos Comprobatórios do Crédito deverão ser entregues pelo Cedente até a data da cessão dos Direitos Creditórios a que se referem em favor da Classe A.

Artigo 15º A Gestora efetuará a verificação do lastro previamente à aquisição dos Direitos Creditórios, devendo dar ciência à Administradora, por escrito, a respeito da referida verificação, bem como de eventuais inconsistências identificadas.

Artigo 16º Trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, o Custodiante ou terceiro por ele contratado verificará a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 20 da parte geral deste Regulamento. Eventuais inconsistências identificadas pelo Custodiante deverão ser comunicadas, por escrito, à Administradora e à Gestora, que realiza a verificação de lastro inicial, nos termos dispostos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO

Artigo 17º Os Critérios de Elegibilidade listados abaixo deverão ser validados pela Gestora, previamente à aquisição de Direitos Creditórios pela Classe A, sem prejuízo da possibilidade de contratação de terceiros para a realização da verificação de tais Critérios de Elegibilidade, na data de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe A. Para fins do disposto na legislação e neste Anexo Descritivo, são considerados Critérios de Elegibilidade:

I – terem sido submetidos à prévia análise e aprovação do Comitê de Investimento;

II – tenham sido representados por Documentos Comprobatórios do Crédito aceitos pelo Custodiante e pela Gestora;

III – com relação aos Direitos Creditórios elencados no art. 2º, XIII, do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, incluindo precatórios, terem sido objeto de parecer de

advogado acerca da validade da constituição e da cessão ao Fundo; e

IV – a Gestora tenha emitido uma carta de conformidade à Administradora em relação à aquisição dos Direitos Creditórios em questão pela Classe A, em termos acordados entre a Gestora e a Administradora.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de o Direito Creditório deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua cessão em favor da Classe A, não haverá coobrigação e nem direito de regresso por parte do Cedente, da Classe A e de seus Cotistas em face da Administradora, do Custodiante e/ou da Gestora, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, conforme verificados por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

Parágrafo Segundo Não haverá limitação quanto ao volume de Direitos Creditórios de titularidade da Classe A cedidos pelo Cedente e suas partes relacionadas.

Artigo 18º Não haverá limitação quanto a aplicação de recursos da Classe A em Direitos Creditórios e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Devedor.

CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS

Artigo 19º Tendo em vista que a Classe A poderá adquirir Direitos Creditórios de uma multiplicidade de Cedentes, tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas, as quais, nesse último caso, possuem políticas de concessão de créditos distintas, não se aplicam à Classe A as disposições do art. 21, II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175 quanto às políticas de concessão de crédito.

Artigo 20º O ANEXO I – POLÍTICA DE COBRANÇA deste Anexo Descritivo contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pela Classe A.

CAPÍTULO VI – CUSTOS DE COBRANÇA

Artigo 21º Todos os custos e despesas incorridos pela Classe A para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes de sua carteira do serão de inteira responsabilidade da Classe A. A Administradora, a Gestora, o Agente de Cobrança e o Custodiante não estão de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento à Classe A dos valores necessários à cobrança dos ativos de sua propriedade. A Administradora, o Agente de Cobrança e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos que tenham

sido incorridos pela Classe A em face dos Devedores ou de terceiros, os quais deverão ser custeados pela própria Classe A.

Artigo 22º As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas da Classe A e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pela Classe A até o limite do valor das Cotas da Classe A em circulação. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Cotas da Classe A em Assembleia Especial de Cotistas convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente à Classe A por meio da subscrição e integralização de novas Cotas, considerando o valor da participação de cada titular de Cotas da Classe A no valor total das Cotas da Classe A em circulação na data da respectiva aprovação. Os recursos aportados à Classe A pelos Cotistas serão reembolsados por meio do resgate ou amortização de Cotas, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento e neste Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento da Classe A, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Classe A antes: (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste artigo; e (ii) da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que a Classe A venha a ser condenada. A Administradora, o Agente de Cobrança e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Classe A e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pela Classe A, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, caso os Cotistas não apórem os recursos suficientes para tanto na forma deste capítulo.

Parágrafo Segundo Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe A nos termos do *caput* deste artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que a Classe receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que a Classe A possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO VII – DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE A

Artigo 23º O patrimônio líquido da Classe A corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da respectiva carteira,

apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos encargos e as provisões.

Parágrafo Terceiro Todos os recursos que a Classe A vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

Artigo 24º Para efeito da determinação do valor dos ativos e do patrimônio líquido da Classe A, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor. Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe A serão avaliados em todo Dia Útil, de acordo com a taxa de desconto praticada na cessão respectiva; os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe A serão avaliados em todo Dia Útil, mediante a utilização de metodologia de apuração do seu valor de mercado, em conformidade com o manual de marcação a mercado da Administradora, disponível em sua página eletrônica: <http://mafdtvm.com.br/>.

Parágrafo Primeiro As provisões e as perdas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe A serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos regulamentação vigente e da metodologia descrita no manual de provisão para perdas da Administradora, também disponível em seu site.

Artigo 25º Os rendimentos auferidos com os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe A devem ser reconhecidos em razão da fluência de seus respectivos prazos de vencimento, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos na Instrução CVM nº 489.

Artigo 26º As perdas e provisões com os Direitos Creditórios serão reconhecidas no resultado do período, conforme as regras e procedimentos definidos pela Administradora, observado o disposto na Instrução CVM nº 489. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

CAPÍTULO VIII - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 27º Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas e até a liquidação da Classe A, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe, a alocar os recursos da Classe A para atender às exigibilidades da Classe A, obrigatoriamente na seguinte ordem de preferência:

- I. pagamento dos Encargos, incluindo a Taxa de Administração, devidos nos termos do presente Anexo Descritivo e da legislação aplicável;
- II. provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- III. provisionamento de recursos para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e à extinção da Classe A, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades;
- IV. devolução aos titulares das Cotas dos valores aportados à Classe A por meio do resgate ou amortização de Cotas, conforme deliberado pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas; e
- V. aquisição de Direitos Creditórios, conforme disposto no presente Regulamento e neste Anexo Descritivo.

CAPÍTULO IX – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS DA CLASSE A

Artigo 28º Sem prejuízo das demais disposições previstas no Regulamento acerca da convocação, instalação, deliberação e funcionamento da Assembleia Geral de Cotistas, os Cotistas da Classe A poderão se reunir em Assembleia Especial dos Cotistas Classe A sempre que necessário, sendo de sua competência privativa:

- I. tomar anualmente, após o encerramento do exercício social, as contas da Classe A;
- II. alterar este Anexo Descritivo;
- III. deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação da Classe A;
- IV. deliberar sobre qualquer amortização e/ou resgate de Cotas da Classe A, observado o disposto no Regulamento e neste Anexo Descritivo;
- V. resolver se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação da Classe A;
- VI. resolver, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação da Classe A, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada da Classe A;
- VII. deliberar sobre o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe A;
- VIII. deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe A;

- IX. deliberar sobre o plano de liquidação da Classe A, a ser elaborado pela Gestora e pela Administradora;
- X. aprovar a contratação de Agente de Cobrança, se aplicável; e
- XI. eleger e destituir os membros do Comitê de Investimentos constituído nos termos previstos neste Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 28º deste Anexo Descritivo serão tomadas pela maioria das Cotas dos presentes.

Parágrafo Segundo Os procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos Cotistas das Cotas da Classe A por meio eletrônico são àqueles dispostos na Parte Geral do Regulamento.

Parágrafo Terceiro As demais regras e procedimentos aplicáveis à Assembleia Geral de Cotistas que não forem conflitantes aos termos aqui expostos deverão ser consideradas em sede de Assembleia Especial de Cotistas.

Artigo 29º Na hipótese de a Administradora verificar que a Classe A está com o patrimônio líquido negativo ou tenha ciência de pedido ou da declaração judicial de insolvência da respectiva Classe A, a Administradora deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM nº 175.

CAPÍTULO X – COMITÊ DE INVESTIMENTO

Artigo 30º A Classe A possuirá um Comitê de Investimentos, que terá as seguintes funções e atribuições de outras já previstas no Regulamento e neste Anexo Descritivo:

- I. acompanhar e supervisionar as atividades da Classe A;
- II. estabelecer as diretrizes gerais a serem observadas pela Administradora e demais prestadores de serviços do Fundo no âmbito das matérias atinentes ao Comitê de Investimento;
- III. aprovar previamente quaisquer investimentos a serem realizados pela Classe A em Direitos Creditórios, bem como os custos e despesas a serem incorridos na realização dos referidos investimentos, incluindo custos com advogados, consultores especializados, dentre outros;
- IV. aprovar qualquer alteração nas datas originalmente estimadas de pagamento dos Direitos Creditórios;

- V. aprovar a contratação de Consultores Especializados que prestem serviços de consultoria na aquisição de Direitos Creditórios ao Fundo e/ou à Classe A, bem como sua respectiva remuneração;
- VI. aprovar a contratação de qualquer prestador de serviço que atue em favor da Classe A e que não esteja expressamente nomeado no presente Regulamento, bem como sua respectiva remuneração;
- VII. aprovar qualquer despesa ou conjunto de despesas que sejam superiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), exceto aquelas já mencionadas neste Regulamento; e
- VIII. aprovar previamente (i) a estratégia de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, incluindo a cobrança judicial e extrajudicial, (ii) quaisquer renegociações ou prorrogações envolvendo os Direitos Creditórios e (iii) o Agente de Cobrança a ser contratado para cobrança judicial e extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos, bem como os termos e condições da respectiva contratação.

Parágrafo Primeiro Para o exercício das atribuições acima descritas, os membros do Comitê de Investimentos poderão solicitar informações adicionais à Administradora e/ou à Gestora sobre o Fundo, a Classe A ou os Direitos Creditórios, hipótese em que a Administradora e/ou a Gestora, conforme o caso, disponibilizarão as informações que possuírem ou envidarão seus melhores esforços para obter as informações solicitadas.

Artigo 31º O Comitê de Investimento será composto por 3 (três) membros e respectivos suplentes, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Especial de Cotistas, podendo ser reeleitos sem limitação.

Parágrafo Primeiro A eleição dos membros do Comitê de Investimentos e seus suplentes será realizada em sede de Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para este fim pela Administradora, no prazo de até 10 (dez) dias contados da primeira data de integralização de Cotas da Classe A.

Parágrafo Segundo Na hipótese de vacância do cargo por renúncia, morte, interdição ou qualquer outra razão, este será preenchido por um novo membro a ser eleito pelos Cotistas, observadas as regras contidas neste Regulamento e neste Anexo Descritivo, sendo certo que o novo membro indicado completará o mandato do substituído.

Parágrafo Terceiro Os membros do Comitê de Investimento não receberão remuneração pelo exercício de suas funções e terão mandato de 1 (um) ano, prorrogável automaticamente por prazos sucessivos de 1 (um) ano cada, salvo se destituídos pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas.

Artigo 32º O Comitê de Investimento reunir-se-á semestralmente, em até 45 (quarenta e cinco) dias após o término de cada semestre civil, ou a qualquer momento, mediante convocação escrita enviada por qualquer de seus membros aos demais, com cópia à Administradora, com, no mínimo, 15 (quinze) Dias Úteis de antecedência.

Parágrafo Primeiro As convocações escritas serão dispensadas quando todos os membros do Comitê de Investimento estiverem presentes à reunião.

Parágrafo Segundo As informações necessárias à apreciação das matérias submetidas ao Comitê de Investimento serão disponibilizadas pela Administradora aos membros do Comitê de Investimento logo após a convocação de que trata este artigo.

Parágrafo Terceiro O Comitê de Investimento poderá se reunir por meio de conferência telefônica, vídeo conferência ou outro meio semelhante, sendo válidas as deliberações manifestadas por tais meios.

Parágrafo Quarto As reuniões do Comitê de Investimento somente serão instaladas com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo Quinto Terão qualidade para comparecer e votar nas reuniões do Comitê de Investimento os seus membros e respectivos suplentes, bem como seus representantes legais ou seus procuradores legalmente constituídos. Na hipótese de exercício do direito de voto por meio de procuradores legalmente constituídos, os respectivos instrumentos de mandato, devidamente formalizados em observância à legislação vigente, deverão prever orientação específica acerca dos votos a serem proferidos com relação a cada uma das matérias a serem apreciadas pelos membros do Comitê de Investimento.

Parágrafo Sexto A cada membro do Comitê de Investimento caberá 1 (um) voto nas reuniões do Comitê de Investimento.

Parágrafo Sétimo As decisões dos membros do Comitê de Investimento deverão ser tomadas pela maioria dos seus membros presentes.

Parágrafo Oitavo Das reuniões do Comitê de Investimento serão lavradas atas, as quais serão assinadas por todos os membros presentes.

Parágrafo Nono O Comitê de Investimento poderá convocar Assembleia Geral sempre que haja necessidade de submeter quaisquer questões aos Cotistas, a seu exclusivo critério.

CAPÍTULO XI – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE A, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 33º As Cotas emitidas nos termos deste Anexo Descritivo são da Classe A e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe A, sem qualquer divisão em subclasses de Cotas.

Parágrafo Primeiro Todas as Cotas da Classe A serão escriturais e mantidas em contas de depósito abertas pelo Custodiante, enquanto prestador do serviço de escrituração de cotas de emissão do Fundo, em nome de seus respectivos titulares.

Parágrafo Segundo A condição de Cotista da Classe A caracteriza-se pela abertura, pela Administradora ou, na hipótese de as Cotas da Classe A estarem custodiadas na B3, pelo extrato emitido pela B3.

Parágrafo Terceiro O extrato da conta de depósito emitido pelo Custodiante, enquanto prestador do serviço de escrituração de cotas de emissão do Fundo, ou pela B3, conforme o caso, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes do Regulamento, deste Anexo Descritivo e das demais normas aplicáveis ao Fundo e à Classe A, e (ii) a propriedade do número de Cotas da Classe A pertencentes a cada Cotista.

Artigo 34º A distribuição das Cotas será realizada pelo Coordenador Líder contratado pela Gestora.

Artigo 35º A integralização, a amortização e, exclusivamente nas hipóteses previstas neste Anexo Descritivo, o resgate de Cotas poderão ser efetuados: (i) por meio da B3, caso as Cotas estejam custodiadas junto à B3; (ii) por débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito; ou (iii) por transferência eletrônica disponível.

Parágrafo Primeiro No ato da subscrição das Cotas da Classe A, o subscritor:

- I. assinará o respectivo boletim de subscrição e o respectivo termo de adesão e ciência de risco; e
- II. realizará o procedimento cadastral junto à Administradora e/ou ao distribuidor contratado e indicará os seus endereços de correspondência e de correio eletrônico, para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora, nos termos do Regulamento, comprometendo-se a manter tais endereços atualizados junto à Administradora.

Parágrafo Quarto Caso o Cotista não tenha comunicado à Administradora sobre a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta, seja para

envio por meio de correio eletrônico, a Administradora não poderá ser responsabilizada pelo descumprimento do dever de prestar ao referido Cotista as informações previstas na regulamentação vigente se as correspondências forem devidamente enviadas o último endereço declarado.

Artigo 36º as Cotas poderão ser transferidas, observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente, pelo cessionário e pela Administradora, e registrado em cartório de registro de títulos e documentos do domicílio das partes. Cotas não integralizadas somente poderão ser transferidas se o cessionário assumir, por escrito, solidariamente com o cedente, a obrigações de integralização perante o Fundo e/ou a respectiva Classe.

Parágrafo Primeiro O termo de cessão de Cotas, devidamente registrado, deverá ser encaminhado pelo cessionário à Administradora, que atestará o seu recebimento, encaminhando-o ao escriturador das Cotas para que só então seja procedida à alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros do Fundo e/ou da respectiva Classe, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pela Administradora.

Parágrafo Segundo Não haverá direito de preferência quando um Cotista desejar transferir suas Cotas, no todo ou em parte, sendo que o comprador deverá confirmar por escrito que concorda e aceita todos os termos e condições deste Regulamento.

Artigo 37º Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas, cabendo aos intermediários assegurarem que a aquisição de Cotas somente seja feita por investidores profissionais, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 38º As Cotas da Classe A não poderão ser negociadas no mercado secundário. Caso, futuramente, o Fundo venha a registrar as Cotas da Classe A para negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado (via módulo "Fundos21"): (i) os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas; e (ii) caberá exclusivamente aos eventuais intermediários da negociação assegurar que os adquirentes das Cotas sejam investidores profissionais, nos termos previstos na Resolução CVM nº 30.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de negociação de Cotas, a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo Cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela Administradora somente após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de investidor profissional do novo Cotista.

Artigo 39º A primeira emissão de Cotas da Classe A será de até 500.000 (quinhentas mil) Cotas, com preço unitário de emissão de R\$ 1.000,00 (mil reais) na data da primeira

integralização, perfazendo o montante total de até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Artigo 40º Qualquer amortização deverá englobar todos os Cotistas da Classe A, de forma proporcional e em igualdade de condições, não havendo entre eles qualquer relação de subordinação.

Artigo 41º Os Cotistas titulares de 5% (cinco por cento) ou mais das Cotas da Classe A em circulação poderão solicitar à Administradora, a qualquer tempo, que convoque Assembleia Especial de Cotistas com o objetivo específico de aprovar amortizações de Cotas da Classe A em circulação, nas datas e valores a serem aprovados por meio do referido conclave.

Artigo 42º A amortização das Cotas das Classe A deverá ser aprovada pelo voto favorável dos Cotistas titulares da maioria das Cotas da Classe A em circulação.

Artigo 43º Por se tratar de uma classe de Cotas constituída sob a forma de condomínio fechado, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração da Classe A ou pela liquidação da Classe A, observados os procedimentos definidos neste Anexo Descritivo.

Artigo 44º As Cotas da Classe A somente poderão ser efetuados em moeda corrente nacional.

Artigo 45º A Administradora efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Cotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Artigo 46º A Classe A não efetuará amortizações, resgates e aplicações em sábados, domingos, feriados de âmbito nacional ou na praça da sede da Administradora, ou em dias não considerados Dias Úteis. Se a data prevista para pagamento da amortização cair em dia não considerado como Dia Útil na praça em que a Administradora está sediada, tal pagamento será efetivado no primeiro Dia Útil subsequente.

CAPÍTULO XII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 47º São considerados Eventos de Avaliação da Classe A:

- I. situação em que a Classe A não aloque, por mais de 90 (noventa) dias consecutivos, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios; e/ou
- II. a decretação de intervenção, liquidação ou qualquer regime de administração especial da Administradora, da Gestora ou do Custodiante, sem a sua efetiva

substituição nos termos do Regulamento, conforme notificação recepcionada da Gestora, para o caso dos eventos relacionados à sua prestação de serviços.

Parágrafo Primeiro Ocorrendo qualquer dos Eventos de Avaliação, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios para a Classe A e comunicar a Administradora para que seja interrompida a realização de amortizações de Cotas até que seja realizada a Assembleia Especial de Cotistas mencionada no Parágrafo Segundo abaixo. Após comunicada, a Administradora informará os Cotistas acerca do fato.

Parágrafo Segundo Na hipótese de ocorrência de um Evento de Avaliação, a Administradora convocará uma Assembleia Especial de Cotistas da Classe A para que esta avalie o grau de comprometimento das atividades da Classe A, observado o disposto neste Anexo Descritivo. Caso os Cotistas deliberem que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ainda que com a necessidade de ajustes para recompor o equilíbrio econômico-financeiro da Classe A, serão retomadas a aquisição de Direitos Creditórios pela Classe A e a realização de amortizações das Cotas, se e conforme aplicável. Neste caso, a Administradora, se necessário, promoverá os ajustes neste Anexo Descritivo aprovados pelos Cotistas da Classe A em sede da Assembleia Especial de Cotistas da Classe A.

Parágrafo Terceiro Na hipótese de os Cotistas, reunidos em sede da Assembleia Especial de Cotistas da Classe A referida no Parágrafo Segundo, decidir que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, a Administradora deverá implementar os procedimentos definidos no capítulo seguinte, incluindo a convocação de nova Assembleia Especial de Cotistas da Classe A.

Parágrafo Quarto Ainda que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial de Cotistas da Classe A referida no Parágrafo Segundo deste Artigo, esta será instalada e os Cotistas deliberarão normalmente, podendo, inclusive, decidir pela caracterização de Evento de Liquidação.

CAPÍTULO XIII – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE A

Artigo 48º As Cotas da Classe A poderão ser amortizadas periodicamente e serão liquidadas por ocasião do término do seu prazo de duração.

Artigo 49º Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação aplicável, são considerados Eventos de Liquidação da Classe A:

- I. caso os Cotistas da Classe A venham a deliberar que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- II. cessação ou renúncia pela Administradora ou descredenciamento pela CVM da Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços

de administração do Fundo previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

- III. cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto deste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos estabelecidos no presente Regulamento; e
- IV. não pagamento dos valores de amortização e/ou resgate das Cotas nas hipóteses previstas neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios para a Classe A e comunicar a Administradora para que seja suspenso o pagamento de amortizações de quaisquer Cotas, bem como para que os Cotistas sejam informados e seja convocada uma Assembleia Especial de Cotistas da Classe A, a fim de que Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, inclusive, se for o caso, o plano de liquidação elaborado pela Administradora e pela Gestora, assegurando-se, no caso de decisão pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe A, o resgate ou a amortização total das Cotas pelos Cotistas dissidentes.

Parágrafo Segundo Exceto se de outra forma deliberado pelos Cotistas em sede da Assembleia Especial de Cotistas referida no Parágrafo Primeiro acima, a Classe A resgatará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- I. a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações da Classe A, transferindo todos os recursos para a Conta da Classe, em estrita observância ao deliberado pelos Cotistas em sede da Assembleia Especial de Cotistas acima referida;
- II. todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe A, dos valores dos Direitos Creditórios serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- III. observada a ordem de alocação dos recursos definida no CAPÍTULO VIII deste Anexo Descritivo, a Administradora debitará da Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 50º Caso a Classe A não detenha, no Dia Útil anterior à data de sua liquidação antecipada, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido aos titulares da totalidade das Cotas em circulação, será constituído pelos titulares das Cotas em circulação um condomínio nos termos do artigo 1.314 e seguintes

do Código Civil Brasileiro, que sucederá a Classe A em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos Creditórios existentes na data de constituição do referido condomínio, sem que isso represente qualquer tipo de responsabilidade da Administradora para com os Cotistas.

Parágrafo Primeiro Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido acima no prazo de 10 (dias) contados da notificação da Administradora nesse sentido, essa função será exercida pelo Cotista que detiver a maioria das Cotas em circulação.

Artigo 51º A Gestora permanecerá no exercício de sua função até a conclusão da liquidação total da Classe A e a Administradora até o cancelamento do registro da Classe A na CVM.

CAPÍTULO XVII – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE A

Artigo 52º Pela prestação dos serviços de administração, controladoria, custódia e escrituração, a Classe A pagará à Administradora uma taxa de administração correspondente a (i) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido da Classe A, respeitado o valor mínimo mensal de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais).

Artigo 53º A Classe A pagará uma Taxa de Gestão ao Gestor, equivalente ao percentual de 0,15% (quinze centésimos por cento), ao ano, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe A, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Artigo 54º A Gestora não fará jus a Taxa de Performance.

Artigo 55º A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe A, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE.

Parágrafo Primeiro As remunerações previstas neste capítulo serão calculadas e apropriadas diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, corrigidas anualmente pela variação acumulada do IGP-M, a partir de 1º de novembro de 2020. Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o IGP-DI ou, na falta de ambos, será atualizado pela variação do IPC.

Artigo 56º Considerando que a Classe A pode adquirir cotas de emissão de outros fundos de investimento, a Taxa de Administração e Taxa de Gestão da Classe A compreendem as taxas dos fundos investidos, exceto fundos cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado e fundos geridos por partes não relacionadas ao gestor do fundo investidor.

Artigo 57º Não serão cobradas taxas de ingresso, de performance e/ou de saída.

Artigo 58º Além dos encargos previstos na Parte Geral deste Regulamento, constituem encargos da Classe A:

- I. as despesas com a Remuneração do Consultor Especializado, se contratado; e
- II. as despesas com Remuneração do Agente de Cobrança, conforme disciplinado no respectivo Contrato de Cobrança.

CAPÍTULO XVIII – FATORES DE RISCO

Artigo 59º Adicionalmente ao previsto na parte geral do Regulamento, o investimento na Classe A está sujeito aos seguintes fatores de risco, de forma não exaustiva:

- I. Risco de crédito:** a Classe A está sujeita ao risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou dos Devedores dos Direitos Creditórios que integram ou que venham a integrar a sua carteira de ativos. Tais emissores ou Devedores poderão não cumprir as suas obrigações de pagamento de principal e de juros para com a Classe A, quando devidas, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Adicionalmente, os Direitos Creditórios não contarão com a coobrigação do Cedente ou com compromisso de recompra dos Direitos Creditórios cedidos à Classe A, por parte do Cedente, quando estes foram inadimplidos pelos Devedores. Assim, via de regra, o recebimento do valor dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe A dependerá exclusivamente da solvência e do efetivo pagamento pelos respectivos Devedores, inexistindo, portanto, qualquer garantia, real ou fidejussória, de que o pagamento dos Direitos Creditórios será devidamente efetuado ou, caso o seja, de que será efetuado nos prazos avençados. Considerando que os Direitos Creditórios são a principal fonte de recursos para o cumprimento das obrigações da Classe A perante os Cotistas, o não pagamento, pelos Devedores, dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe A poderá comprometer o recebimento, pelos Cotistas, dos valores correspondentes às Cotas de suas titularidades, sendo certo que a Classe A terá ação apenas contra os Devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

- II. Risco decorrente da limitação de ativos:** a única fonte de recursos da Classe A para o pagamento, aos Cotistas, dos rendimentos, amortizações e do resgate das Cotas é o pagamento do valor dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores e dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, a Classe A não disporá de quaisquer outros recursos para efetuar o pagamento dos rendimentos, amortizações e o resgate, total ou parcial, das Cotas. Caso a Classe A necessite vender os ativos detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou preço de alienação de tais ativos poderá ser substancialmente afetado pela falta de liquidez causando perda patrimonial para a Classe A.
- III. Risco de liquidez:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe A nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos, especialmente os Direitos Creditórios, bem como à inexistência de mercado secundário ativo e organizado para a negociação deste tipo de ativo. Ademais, este Regulamento não permite que a Gestora efetue a liquidação de posições em Direitos Creditórios ou negocie os referidos ativos com terceiros, exceto na hipótese de liquidação da Classe A ou de Direitos Creditórios Inadimplidos, de modo que este permanecerá exposto aos riscos associados aos referidos ativos. Considerando-se que a Classe A somente procederá à amortização e ao resgate das Cotas na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos respectivos Devedores e/ou os Ativos Financeiros sejam devidamente liquidados pelas respectivas contrapartes, tanto a Gestora como a Administradora encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações ou o resgate das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas neste Regulamento ou as taxas praticadas pelo mercado na negociação de Direitos Creditórios com terceiros, não sendo devida pela Classe A ou por qualquer pessoa, incluindo a Gestora e a Administradora, todavia, qualquer indenização, multa ou penalidade, de qualquer natureza. Ademais, a baixa liquidez do investimento nas Cotas poderá implicar impossibilidade de venda das Cotas ou venda por preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Cotistas.
- IV. Risco de ausência de proteção da carteira:** a Classe A não utilizará derivativos para proteção das posições à vista, de modo que não será feito *hedge* para evitar ou reduzir perdas advindas de descasamento entre as taxas de desconto praticadas nas cessões de Direitos Creditórios.
- V. Risco de descontinuidade:** nas hipóteses previstas neste Anexo Descritivo e observados os procedimentos descritos ao longo deste Regulamento e dos Anexos Descritivos, a Assembleia Especial de Cotistas da Classe A ou a Assembleia Geral de Cotistas poderão deliberar pela liquidação antecipada da Classe A ou do Fundo, conforme o caso. Deste modo, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com

a mesma remuneração proporcionada pela Classe A ou pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Classe A, pela Administradora, pelo Custodiante, pelo Coordenador Líder, pelo Consultor Especializado ou pela Gestora qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

- VI. Risco de Patrimônio Negativo:** Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações da Classe A, a insolvência da Classe A poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores da Classe, (ii) por deliberação dos Cotistas em sede de Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial dos Cotistas, nos termos do Regulamento, ou (iii) pela CVM. Os Prestadores de Serviços Essenciais não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pela Classe A, tampouco por eventual Patrimônio Líquido Negativo decorrente dos investimentos realizados pela Classe A. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas e o regime de insolvência dos fundos de investimento e de suas respectivas classes de cotas são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas a revisão judicial. Caso (a) referidas inovações legais sejam alteradas ou (b) a Classe A seja colocada em regime de insolvência e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais à Classe A para fazer frente ao Patrimônio Líquido negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas;
- VII. Risco de concentração por Devedor ou segmento de atuação:** o risco associado às aplicações da Classe A é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações da Classe A em um único emissor de títulos, em Direitos Creditórios de um mesmo Devedor ou em Devedores atuantes em um mesmo setor da economia, maior será a vulnerabilidade da Classe A em relação ao risco de crédito desse emissor, Devedor ou grupo de Devedores, e, conseqüentemente, maiores serão as chances de a Classe A sofrer perda patrimonial que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. A esse propósito, a Classe A não contará com limites de concentração máxima por Devedores e coobrigados. A inexistência de limites de concentração pode aumentar a exposição da Classe A ao risco de crédito de poucos Cedentes, Devedores e coobrigados dos Direitos Creditórios e pode implicar em restrições à negociação das Cotas e redução de sua liquidez.
- VIII. Risco de questionamento da validade ou eficácia da cessão dos Direitos Creditórios:** os investimentos da Classe A em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de riscos inerentes à cessão de Direitos Creditórios, os quais, uma vez materializados, poderão impactar negativamente os resultados da Classe A, sobretudo riscos relacionados a eventos que possam ensejar a invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios por decisão judicial e/ou administrativa, inclusive, mas sem se limitar a:

- (a) existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios ocorridas antes da sua cessão em favor da Classe A e sem o conhecimento da Classe A;
- (b) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios ocorridas antes da sua cessão à Classe A e sem o conhecimento da Classe A;
- (c) verificação, em processo judicial, de fraude contra credores praticadas pelo respectivo Cedente, se no momento da cessão o Cedente estiver insolvente ou se com ela passe ao estado de insolvência, bem como de fraude à execução praticadas pelo Cedente;
- (d) fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal;
- (e) revogação ou resolução da cessão dos Direitos Creditórios em favor da Classe A, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente;
- (f) ausência da devida notificação da cessão dos Direitos Creditórios aos Devedores, de acordo com o artigo 290 do Código Civil Brasileiro, para que a cessão do crédito se torne, mediante o cumprimento de tal requisito, plenamente eficaz em relação aos respectivos Devedores. Embora o Cedente se comprometa, nos termos do Contrato de Cessão, a notificar os devedores dos Direitos Creditórios cedidos à Classe A, não se pode assegurar que o Cedente cumprirá, de forma satisfatória, tal obrigação; e
- (g) eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios e os fluxos de caixa a serem gerados para a Classe A.

Em determinadas hipóteses, os Direitos Creditórios cedidos à Classe A poderão ser alcançados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e o patrimônio da Classe A poderá ser afetado negativamente.

IX. Risco de Governança: este Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral de Cotistas ou de Assembleia Especial de Cotistas, bem como as condições nele previstas também poder ser revistas por decisão dos Cotistas em sede de Assembleia Geral de Cotistas ou de Assembleia

Especial de Cotistas, conforme o caso. Tais alterações poderão afetar o modo de operação da Classe A de forma contrária ao interesse de parte dos Cotistas.

- X. Risco decorrente dos critérios adotados pelo Cedente para concessão de crédito:** os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe A serão originados com base nos critérios, processos e políticas adotados pelos Cedentes, incluindo os critérios para prospecção e análise de risco de crédito dos clientes, políticas de vendas a prazo, processamento de ordens e formalização das operações de compra e venda, de modo que não há garantia de que os Devedores honrarão os seus compromissos. Ademais, os resultados da Classe A poderão ser afetados negativamente caso o Cedente não indenize a Classe A pelos Direitos Creditórios que não forem pagos integralmente pelos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e o respectivo Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) oposição de exceções pessoais do Devedor ao Cedente. Caso os compromissos assumidos pelos Devedores não sejam devidamente cumpridos, a rentabilidade das Cotas poderá ser afetada adversamente. Por fim, não se pode afastar o risco de ocorrência de falhas operacionais que poderão dificultar ou mesmo impedir a efetiva cobrança dos Direitos Creditórios cedidos à Classe A, o que poderá afetar negativamente a rentabilidade dos Cotistas.
- XI. Ausência de histórico da carteira de Direitos Creditórios:** além dos demais riscos expostos acima, os investidores deverão considerar que a carteira da Classe A poderá ser composta por Direitos Creditórios pulverizados ou por Direitos Creditórios cedidos por um único ou poucos cedentes, não havendo histórico da carteira de Direitos Creditórios da Classe A, o que faz com que a análise do investimento na Classe A deva ser criteriosa, levando em consideração o risco de perdas e prejuízos na recuperação dos Direitos Creditórios.
- XII. Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros:** decorre da capacidade dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes da Classe A em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para a Classe A e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe A acarretará perdas para a Classe A, podendo esta, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.
- XIII. Risco relativo à flutuação dos Ativos Financeiros:** o valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe A pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do

valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio líquido da Classe A pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe A pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos Ativos Financeiros pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no patrimônio líquido da Classe A.

- XIV. Inexistência de rendimento predeterminado:** o valor unitário das Cotas será atualizado diariamente, de acordo com os critérios definidos neste Anexo Descritivo. Tal atualização tem como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido da Classe A deve ser alocada aos titulares das Cotas para fins de amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo, o resgate de suas respectivas Cotas, não representando nem devendo ser considerada, sob qualquer hipótese ou circunstância, uma promessa ou obrigação, legal ou contratual, da Administradora ou do Custodiante e de suas respectivas partes relacionadas, conforme definição constante das normas contábeis que tratam do tema, em assegurar tal remuneração aos referidos Cotistas.
- XV. Risco decorrente da precificação dos ativos:** os ativos integrantes da carteira da Classe A serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação, conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da Classe A, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- XVI. Risco relacionado à emissão de novas Cotas:** a Classe A poderá, a qualquer tempo, emitir novas Cotas, mediante aprovação dos Cotistas em sede de Assembleia Especial de Cotistas. Na hipótese de emissão de novas Cotas pela Classe A, não será assegurado direito de preferência aos respectivos Cotistas, salvo se disposto de forma contrária no respectivo Anexo Descritivo, de modo que poderá haver diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas da Classe A que já estejam em circulação na ocasião.
- XVII. Risco relacionado a fatores macroeconômicos:** a Classe A também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de

capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. Os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e dos devedores dos Direitos Creditórios, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe A e a capacidade de pagamento de seus emissores, a originação e pagamento dos Direitos Creditórios, bem como a liquidez dos ativos que compõem a carteira das Classe A podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; (v) desvalorização da moeda; (vi) criação de novos impostos, taxas, contribuições, elevação das alíquotas dos já existentes ou modificação da base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, presentes ou futuros, que afetem negativamente o equilíbrio econômico-financeiro da Classe A e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo; e (vi) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos das amortizações e/ou dos regates das Cotas.

XVIII. Risco de fungibilidade dos Cedentes: os Devedores serão notificados pelos respectivos Cedentes acerca da cessão realizada em favor da Classe A e serão orientados a realizar os pagamentos dos Direitos Creditórios diretamente na respectiva Conta da Classe ou em Conta-Vinculada, nos termos dos Contratos de Cessão. Na hipótese de o pagamento dos Direitos Creditórios ser feito erroneamente em conta de titularidade do respectivo Cedente e não na respectiva Conta da Classe ou em Conta-Vinculada, tal Cedente terá a obrigação de repassar o valor recebido para a Conta da Classe. O não cumprimento de tal obrigação pode acarretar prejuízos no recebimento, pela Classe A, dos valores decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios e despesas para reaver tais recursos.

XIX. Risco relacionado aos Critérios de Elegibilidade: ainda que os Direitos Creditórios atendam aos Critérios de Elegibilidade descritos neste Anexo Descritivo, não é possível garantir a satisfação e o pagamento dos Direitos Creditórios, que dependerá integralmente da situação econômico-financeira dos Devedores. Caso os Direitos Creditórios não sejam pontualmente pagos pelos Devedores ou os Direitos Creditórios não tenham a realização esperada pela Classe A, o patrimônio líquido poderá ser afetado negativamente.

XX. Riscos do mercado secundário: Considerando que a Classe A é constituída sob a forma de condomínio fechado, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração das referidas Cotas, conforme previsto neste Anexo Descritivos, ou pela liquidação da Classe A, razão pela qual se, por qualquer motivo, o investidor resolver desfazer-se de suas Cotas, terá de aliená-las no mercado secundário de cotas de emissão de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, apresenta baixa liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação

dessas Cotas e/ou ocasionar a alienação das Cotas por um preço que represente perda patrimonial ao investidor.

XXI. Risco da cobrança judicial e extrajudicial: em se verificando o não pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe A, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. A Classe A está sujeitos aos riscos decorrentes da possibilidade de insucesso na cobrança dos bens e direitos integrantes de suas carteiras.

Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe A e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe A, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em sede de Assembleia Especial de Cotistas. A Administradora, o Custodiante, a Gestora e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto. Caso a Classe A não disponha de recursos necessários para cobrir os custos e despesas que eventualmente venham a ser incorridos pela Classe A para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial relativos aos Direitos Creditórios Inadimplidos, os respectivos Cotistas poderão ter que aportar recursos adicionais para o Fundo, na proporção de suas Cotas, caso assim seja deliberado e aprovado em sede de Assembleia Especial de Cotistas, por meio da qual poderá, alternativamente, ser aprovada a cisão, a fusão ou a incorporação da Classe A a outro fundo de investimentos, bem como a liquidação da Classe A ou a determinação para que a Administradora formule pedido de declaração judicial de insolvência da Classe A.

XXII. Risco de liquidação antecipada pelos Devedores: os Devedores poderão, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado dos Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe A, de seus objetivos definidos neste Regulamento e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.

XXIII. Risco relacionado à indisponibilidade de recursos: qualquer amortização de Cotas dependerá da disponibilidade de recursos líquidos na Classe A para tal finalidade, sendo certo que as datas de amortização de Cotas poderão ser substancialmente diferentes daquelas esperadas pelos Cotistas.

XXIV. Guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito: o Custodiante poderá ser responsável por arquivar os Documentos Comprobatórios do Crédito relativos

aos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe A, podendo subcontratar terceiro, sendo que uma eventual falha nos procedimentos de arquivamento dos Documentos Comprobatórios do Crédito poderá obstar o pleno exercício, pela Classe A, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos;

XXV. Presunção de legitimidade e de legalidade dos Documentos Comprobatórios do Crédito: a análise da correta constituição dos Direitos Creditórios passíveis de cessão em favor da Classe A será feita com base nos documentos a serem apresentados pelo Cedente e/ou Originador, os quais serão presumidos legítimos, corretos, integrais pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou qualquer outro terceiro por estes indicados, cuja atuação não será voltada para a detecção de fraudes. Caso a constituição dos Direitos Creditórios seja maculada por vícios de origem, a Classe A ficará exposta ao risco de não conseguir exercer as prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, podendo incorrer em despesas para a preservação de seus direitos ou para buscar ressarcimento junto aos Cedentes.

XXVI. Auditoria dos Documentos Comprobatórios: a Gestora realizará auditoria nos Direitos Creditórios para verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos dos Direitos Creditórios, bem como a regularidade dos documentos que lhes dão suporte, na forma deste Regulamento, devendo dar ciência à Administradora, por escrito, a respeito da referida verificação, bem como de eventuais inconsistências identificadas. Uma vez que essa auditoria possa ser falha, a carteira da Classe A poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios do Crédito apresentem inconsistências. A Administradora e o Custodiante, nos termos da Resolução CVM nº 175, não são responsáveis pela correta e suficiente formalização dos Direitos Creditórios.

XXVII. Risco relacionado a falhas de procedimentos: falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança, cumprimento da política de cobrança e controles internos adotados pelo Agente de Cobrança podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua respectiva cobrança, em caso de inadimplemento.

XXVIII. Risco de sistemas: dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos da Administradora, do Custodiante, da Gestora e do Agente de Cobrança ocorrerão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe A poderá ser adversamente afetada, prejudicando o seu desempenho.

XXIX. Risco de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória: A Classe A poderá estar sujeito a riscos exógenos ao controle da Administradora e da Gestora e advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória, os quais podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios em favor da Classe A. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios em favor da Classe A poderá ser interrompido, podendo, desta forma, comprometer a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da carteira da Classe A podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, perda patrimonial à Classe A e, conseqüentemente, prejuízos aos Cotistas.

XXX. Risco relacionados a adaptação de fundos de investimentos à Resolução CVM nº 175: a Resolução CVM nº 175 entrou em vigor em 2 de outubro de 2023 e dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos. Nos termos da norma, os fundos de investimento terão prazos para se adaptarem às novas disposições, o que poderá gerar eventuais conflitos, incertezas e impactos diante da adaptabilidade do mercado, além de outros motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como a ocorrência de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado e adaptação econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro.

XXXI. Risco de alterações tributárias e mudanças na legislação: Não é possível garantir que todos os requisitos previstos na Lei nº 14.754 e na Resolução CMN nº 5.111/23, conforme alterada ou substituída, serão sempre atendidos, de modo que os rendimentos das aplicações no Fundo poderão ficar sujeitos à tributação periódica prevista na seção II da Lei nº 14.754. Nessa hipótese, a Gestora envidará os seus melhores esforços para adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros que sejam compatíveis com a classificação do Fundo como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários. Todavia, também não há garantia de que a Gestora conseguirá fazer com que o Fundo seja classificado como de longo prazo.

XXXII. Possibilidade de interrupção da aquisição de Direitos Creditórios: os Cedentes e/ou Originadores não se encontram obrigados a originar Direitos Creditórios elegíveis ou a ceder Direitos Creditórios em favor da Classe A indefinidamente. Ademais, a continuidade da cessão de Direitos Creditórios pelos Cedentes à Classe A depende: (i) de os Cedentes e/ou Originadores continuarem a firmar com seus clientes as operações de compra e venda de produtos, sendo estas associadas ou não à prestação de serviços relacionados aos produtos vendidos, de forma a gerar novos Direitos Creditórios elegíveis, pois, ainda que os Cedentes e/ou Originadores disponham de toda a infraestrutura, recursos, conhecimento e tecnologia que suportem a continuidade das operações, não há como assegurar que a demanda dos atuais devedores por seus produtos permitirá a continuidade da

geração de Direitos Creditórios e, conseqüentemente, da manutenção da cessão de Direitos Creditórios em favor da Classe A; (ii) de os Devedores contratarem ou continuarem a contratar as referidas operações; e (iii) de os Cedentes manterem os respectivos Contratos de Cessão celebrados junto à Classe A em plena validade e eficácia. A existência da Classe A no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios pelos Cedentes e/ou Originadores, visto que a impossibilidade da aquisição de novos Direitos Creditórios pode constituir um Evento de Liquidação da Classe A.

XXXIII. Risco de não obtenção do tratamento tributário mais benéfico: a Gestora envidará seus melhores esforços para que seja aplicado à Classe A, ao Fundo e aos Cotistas o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo, não havendo, contudo, obrigação da obtenção de tal tratamento tributário. No entanto, em razão de eventos que estão fora do controle da Gestora, incluindo, sem limitação, as hipóteses de liquidação antecipada da Classe A e do Fundo previstas neste Regulamento, é possível que a Classe A, o Fundo e os Cotistas não gozem do tratamento tributário mais benéfico atribuído a fundos de longo prazo. Tal situação poderá acarretar um impacto adverso na rentabilidade líquida decorrente do investimento nas Cotas.

XXXIV. Risco de chamada de recursos para pagamento de despesas com a defesa dos direitos dos Cotistas: caso a Classe A não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, os Cotistas reunidos em Assembleia Geral poderão aprovar aporte de recursos à Classe A para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção, pelos titulares das Cotas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe A venha a ser eventualmente condenada. Na hipótese de os Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a Administradora, o Custodiante, os Cedentes, a Gestora, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas da Classe A, o patrimônio da Classe A poderá ser afetado negativamente.

Demais riscos: a Classe A também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, do Custodiante, da Gestora e/ou do Coordenador Líder, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos

Financeiros integrantes da carteira da Classe A, alteração na política monetária e aplicações significativas.

CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 60º O presente Anexo Descritivo, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento, bem como será por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro Os termos utilizados neste Anexo Descritivo e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

ANEXO I – POLÍTICA DE COBRANÇA

Caso qualquer dos Devedores dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe A se torne inadimplente com relação ao pagamento de qualquer parcela dos Direitos Creditórios, a Administradora convocará, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da caracterização do inadimplemento, uma reunião do Comitê de Investimento para deliberar sobre as seguintes matérias em relação ao Direito Creditórios em questão: (i) a estratégia de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, incluindo a cobrança judicial e extrajudicial, (ii) quaisquer renegociações ou prorrogações envolvendo os Direitos Creditórios, e (iii) o Agente de Cobrança a ser contratado pela Administradora para cobrança judicial e extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos, bem como os termos e condições da contratação.

O Agente de Cobrança contratado conforme o parágrafo precedente adotará os procedimentos necessários para cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, de acordo com a estratégia definida pelo Comitê de Investimento, considerando as peculiaridades de cada caso.

* * * * *

Rubrica



Guilherme Andrade Belo